



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL NO 00847727420158140301
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SENA DAMASCENO
ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFON – DEF. PÚBLICO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO E GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível oposta por ANTONIO CARLOS DE SENA DAMASCENO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente a ação de modificação de cláusula contratual c/c obrigação de fazer, movida contra BANCO ITAUCARD S/A.

Versa a inicial que o autor realizou diversas compras em seu cartão de crédito, somando o valor de R\$ 12.141,11 (doze mil cento e quarenta e um reais e onze centavos). Contudo tal valor decorre da evolução da dívida de seu cartão de crédito, tendo em vista os juros abusivos cobrados.

Contestação às fls. 61/65.

Sentença de fls. 118/119, julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 121/145, alegando em síntese: inversão do ônus da prova, não observância do dever de cooperação para evitar o endividamento, delimitação das obrigações contratuais, juros remuneratórios aplicados ao contrato, anatocismo e existência de dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

BELÉM, DE MAIO DE 2019

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL NO 00847727420158140301
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SENA DAMASCENO
ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFON – DEF. PÚBLICO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO E GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A partir da análise da relação jurídica existente entre as partes, é possível verificar que a instituição financeira se enquadra no conceito de fornecedor de produtos e serviços, constante do art. 3º do Diploma Consumerista. Segundo o referido dispositivo legal: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O apelante, por sua vez, figura como destinatária final dos serviços fornecidos pelo banco apelado, aplicando-se a ele a definição de consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.

Feito tal preâmbulo, observo que em relação a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ao caso em tela, e a hipossuficiência do Autor em relação à instituição financeira requerida, em se tratando de discussão relativa à matéria eminentemente de direito, a inversão do ônus da prova não exerce qualquer influência no julgamento da lide.

Sobre a não observância do dever de cooperação para evitar o endividamento, é de se ressaltar que o apelante recebia sua fatura de cartão de crédito mensalmente, onde constavam todas as informações necessárias para conferência e acompanhamento da evolução do débito: taxa de juros, compras e saques efetuados, pagamentos efetuados, evolução do débito, etc., sendo tudo de conhecimento do recorrente, não havendo porque culpar a instituição financeira, pelo seu endividamento.

Continuando, em relação aos juros remuneratórios aplicados ao contrato, tenho que também não assiste razão a parte apelante, pois as instituições financeiras regularmente constituídas submetem-se ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, não sendo aplicados os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do art. 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (12%).

Neste sentido, a súmula 596, do STF que assim dispõe:

"As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no



juízo do REsp 1.061.530-RS, em 22/10/2008, no qual foi instaurado incidente de recurso repetitivo, que assim guia:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Neste mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período". (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

No caso dos autos, o contrato em discussão é de cartão de crédito, o crédito rotativo é uma modalidade de crédito concedido quando não ocorre o pagamento integral da fatura até o vencimento. Ou seja, é a diferença entre o valor total da fatura de um mês e o valor efetivamente pago no seu vencimento e que é objeto de financiamento. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros.

Além do mais, os financiamentos são quitados pelo banco perante os lojistas, gerando encargos que são cobrados dos usuários. Assim, no contrato de cartão de crédito não há como estabelecer, previamente, a taxa dos juros remuneratórios, uma vez que será de acordo com aquela exigida pelo fornecedor do capital, na data em que o usuário do cartão incorrer em financiamento.

EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CERCEAMENTO DEFESA - MATÉRIA PRECLUSA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - INOVAÇÃO. O magistrado está sujeito aos efeitos da preclusão consumativa, sendo-lhe vedado, salvo em caso de "inexatidões materiais" ou "erro de cálculo", rever matéria que já tenha sido decidida. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos Contratos bancários, conquanto a matéria é pacificada não encontrando a restrição de outrora, tendo sido até sumulada: Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



Somente será possível a redução da taxa de juros quando se verificar, no caso concreto, a flagrante abusividade por parte da instituição financeira.

Sobre a prática de anatocismo, devo dizer que os juros remuneratórios visam a compensar o credor pelo capital deslocado em favor do devedor. Sendo assim, até que haja o pagamento total pelo mútuo realizado, o credor não terá disponibilidade do capital transferido ao devedor, ou seja, tal indisponibilidade se verifica até mesmo na mora do devedor, vez que esta tem como pressuposto a existência de obrigação ainda por ser cumprida.

A seu turno, juros compensatórios, também chamados remuneratórios, referem-se "aos interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003. Nota 3 ao art. 406, p. 326).

Seguindo essa linha de raciocínio, os juros compensatórios são devidos inclusive no período de mora, sendo lícita a cumulação com os juros moratórios, porquanto estes decorrem, conforme se disse, do mero inadimplemento inescusável do devedor. Não há qualquer impropriedade, de ordem lógica, em reconhecer a possibilidade de cumulação. Ademais, os juros capitalizados são inerentes ao contrato de cartão de crédito, uma vez que a ausência de quitação do valor total da fatura enseja novo financiamento. A adoção da Tabela Price como sistema de amortização não induz, por si só, à prática do anatocismo.

Por fim, quanto aos danos morais, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória formulada pela parte autora, na medida em que o simples envio de fatura de cobrança, não tem o condão de dar causa a um legítimo dano moral, por não ter havido a publicidade da cobrança, com a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 28 DE MAIO DE 2019

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL NO 00847727420158140301
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SENA DAMASCENO
ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFON – DEF. PÚBLICO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO E GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. O AUTOR REALIZOU DIVERSAS COMPRAS EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO, SOMANDO O VALOR DE R\$ 12.141,11 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS). CONTUDO TAL VALOR DECORRE DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO, TENDO EM VISTA OS JUROS ABUSIVOS COBRADOS. EM RELAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AINDA QUE SE RECONHEÇA A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AO CASO EM TELA, E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, EM SE TRATANDO DE DISCUSSÃO RELATIVA À MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXERCE QUALQUER INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA LIDE. SOBRE A NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE COOPERAÇÃO PARA EVITAR O ENDIVIDAMENTO, É DE SE RESSALTAR QUE O APELANTE RECEBIA SUA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO MENSALMENTE, ONDE CONSTAVAM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CONFERÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO: TAXA DE JUROS, COMPRAS E SAQUES EFETUADOS, PAGAMENTOS EFETUADOS, EVOLUÇÃO DO DÉBITO, ETC., SENDO TUDO DE CONHECIMENTO DO RECORRENTE, NÃO HAVENDO PORQUE CULPAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PELO SEU ENDIVIDAMENTO. O CONTRATO EM DISCUSSÃO É DE CARTÃO DE CRÉDITO, O CRÉDITO ROTATIVO É UMA MODALIDADE DE CRÉDITO CONCEDIDO QUANDO NÃO OCORRE O PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA ATÉ O VENCIMENTO. OU SEJA, É A DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DA FATURA DE UM MÊS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO NO SEU VENCIMENTO E QUE É OBJETO DE FINANCIAMENTO. A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ROTATIVO SUJEITA O TITULAR DO CARTÃO AO PAGAMENTO DE JUROS. ALÉM DO MAIS, OS FINANCIAMENTOS SÃO QUITADOS PELO BANCO PERANTE OS LOJISTAS, GERANDO ENCARGOS QUE SÃO COBRADOS DOS USUÁRIOS. ASSIM, NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO HÁ COMO ESTABELECEM, PREVIAMENTE, A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, UMA VEZ QUE SERÁ DE ACORDO COM AQUELA EXIGIDA PELO FORNECEDOR DO CAPITAL, NA



DATA EM QUE O USUÁRIO DO CARTÃO INCORRER EM FINANCIAMENTO.
RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edineia de Oliveira Tavares e Dra. Dra. José Maria Teixeira do Rosário, 12ª Sessão ordinária de Plenário Virtual realizada de 28 de maio a 04 de junho de 2019.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora